

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10835/001.311/91-83

SESSÃO DE 11 DE AGOSTO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.478

RECURSO 70.699 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1989 A 1991

RECORRENTE - COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA DA ALTA PAULISTA

RECORRIDA - D.R.F. em PRESIDENTE PRUDENTE - SP

A.C.A.S.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS

- Os atos cooperativos não implicam operações de mercado e nem contratos de compra e venda de mercadorias ou produtos e, por consequência, o resultado positivo específico desses atos não constitui lucro da cooperativa e não há incidência da Contribuição Social criada pela Lei nº 7.689/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA DA ALTA PAULISTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de AGOSTO de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10835/001.311/91-83

ACÓRDÃO Nº 102-28.478

VISTO EM
SESSÃO DE:

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA
CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO
CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10835/001.311/91-83

RECURSO Nº: 70.699

ACÓRDÃO Nº: 102-28.478

RECORRENTE: COOPERATIVA AGRARIA MISTA DA ALTA PAULISTA

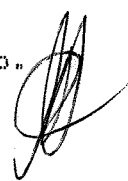
R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA AGRARIA MISTA DA ALTA PAULISTA, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, contra a decisão de fls. 35/36, proferida pela autoridade julgadora de primeira instância em Presidente Prudente - SP, que manteve a exigência fiscal constante do Auto de Infração de fls. 01, referente à cobrança nos exercícios de 1989 a 1991, da Contribuição Social instituída pelo artigo 69 da Lei nº 7.689, de 15.12.88.

Em sua peça recursal, fls. 39/43, o contribuinte repete o que já fora alegado na fase impugnatória, apoiando sua defesa na inconstitucionalidade da Lei que instituiu a Contribuição Social.

Recurso lido na íntegra em Sessão.

é o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10835/001.311/91-83

ACÓRDÃO Nº: 102-28.478

V O T O

Conselheira **MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO**, Relatora:

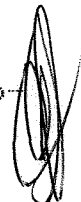
O recurso preenche os requisitos de lei.

A questão submetida a apreciação deste Colegiado refere-se a incidência de Contribuição Social sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas agrícolas, nas operações realizadas com os seus cooperados, porquanto, a mesma contribuição incidente sobre as operações com terceiros foi declarada e recolhida normalmente.

A preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 não é matéria que deva ser apreciada pelo Conselho de Contribuintes porquanto, é pacífica a jurisprudência administrativa e confirmada pela doutrina vigente, no sentido de que não cabe ao Tribunal Administrativo da União conhecer e declarar a inconstitucionalidade das leis fiscais ou deixar de aplicá-las aos atos e fatos que o legislador determinou que fossem aplicados, ao fundamento de sua inconstitucionalidade.

No mérito, a matéria comporta uma análise mais minuciosa da legislação vigente e já foi objeto de estudo consubstanciado no voto do acórdão nº 102-28.084, do brilhante Conselheiro KAZUKI SHIOBARA, a quem peço vênias, para transcrever na íntegra, como razões de decidir:

"Art. 19 - Fica instituída contribuição social so-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10835/001.311/91-83

ACÓRDÃO Nº: 102-28.478

bre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social

Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

""

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial será ajustado pela:

""

Esta lei não isentou quaisquer pessoa jurídica ou instituições que gozam da imunidade tributária. Somente com a expedição da Instrução Normativa nº 198/88, do Secretário da Receita Federal, as hipóteses de isenções e de não incidência foram explicitadas.

Sobre as sociedades cooperativas, a referida instrução Normativa declarou que:

"9. As sociedades cooperativas calcularão a contribuição social sobre o resultado do período-base, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real, a parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não-associados."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10835/001.311/91-83

ACÓRDÃO Nº: 102-28.478

A interpretação literal e apressada deste item 4, da Instrução Normativa nº 198/88 poderia levar à conclusão adotada pela autoridade julgadora de 1º grau mas as razões expendidas pela recorrente são fortes e a matéria comporta interpretação sistemática.

O fato de a Lei nº 7.689/88 não mencionar qualquer isenção, imunidade ou não incidência, pode ser explicado pelo teor do seu artigo 1º que instituiu a Contribuição Social somente sobre o lucro de pessoas jurídicas. Assim, a contrário senso, para as pessoas jurídicas que não tem lucro apurado na forma da legislação comercial (letra "c", do parágrafo 1º, do artigo 2º da mesma Lei, não comporta incidência da Contribuição Social, por inexistir resultado positivo.

Se o artigo 1º da Lei nº 7.689/88 instituiu a Contribuição Social sobre o lucro, o artigo 2º da mesma Lei não poderia e nem ampliou a incidência sobre resultados que não se coadunam como lucro de pessoas jurídicas. O artigo 2º definiu a base de cálculo, evidentemente, no limite consagrado no artigo 1º da mesma Lei.

Ao referir-se a resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda e ao resultado do período-base, com observância da legislação comercial, com os ajustes especificados, leva, inexoravelmente à conclusão de que o resultado a que se refere o artigo 2º, tem o mesmo alcance do lucro mencionado no artigo 1º da Lei nº 7.689/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10635/001.311/91-83

ACÓRDÃO Nº: 102-28.478

Por outro lado, conforme salientou a recorrente, a Lei nº 5.764/71 que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, além de definir que as sociedades cooperativas e os seus cooperados se obrigam a contribuir com bens e serviços, reciprocamente, para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, estabelece, ainda que:

"Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único - O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Neste contexto, na sequência de atos cooperativos, inexistindo operações de compra e venda de produto ou mercadoria, inexiste lucro ou resultado positivo, sobre o qual deva incidir a Contribuição Social a não ser que a cooperativa autuada esteja desvirtuando os seus objetivos sociais e esteja operando como empresa comercial. Não está provada nos autos, o aventado desvirtuamento dos objetivos sociais da sociedade cooperativa, ora em coitação.

O resultado positivo nos atos cooperativos não constitui lucro da pessoa jurídica, no caso, a sociedade cooperativa, porque ela não promoveu operação mercantil de compra



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10835/001.311/91-83

ACÓRDAO Nº: 102-28.478

e venda e, portanto, não apurou resultado positivo, na forma da legislação comercial, para a pessoa jurídica.

Sobre o resultado positivo das operações com terceiros já incidiu a Contribuição Social, nos exercícios de 1989 e 1991, consoante cópias das declarações de rendimentos acostadas ao processo.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília, em 11 de agosto de 1993.


MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA